



## Acórdãos

**\* Eleições 2018 – Representação – Propaganda eleitoral antecipada – Agravo regimental – Tempestividade – Boa-fé processual – Primazia do julgamento do mérito – Cooperação – Preliminar rejeitada – Recurso contra decisão que extinguiu o processo – Preliminar de ilegitimidade do partido representante – Partido coligado atuando isoladamente – Impossibilidade – Acolhimento – Recurso não conhecido.**

1. Deve ser, excepcionalmente, considerado tempestivo o Agravo Regimental interposto com um dia de atraso quando o sistema eletrônico de processos judiciais se encontra na fase de instalação e todos os usuários, internos e externos, ainda figuram com dúvidas em relação às suas funcionalidades. Nesse caso, deve ser levada em consideração a demonstração de boa-fé processual e a cooperação entre as partes, no que se funda o princípio da primazia do julgamento do mérito, todos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil.

2. Preliminar de intempestividade rejeitada.

3. As coligações nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias, o qual é deliberado em suas respectivas convenções, e não do ato de homologação da Justiça Eleitoral.

4. O Partido coligado, por conseguinte, não possui legitimidade para propor, isoladamente, representação prevista no art. 96, da Lei nº 9.504/97, pois, com efeito, a interpretação sistêmica dos dispositivos a respeito conduz à conclusão de que o partido, uma vez coligado, ou seja, celebrado o acordo de vontades entre os partidos políticos e efetivada a coligação, o partido abdica de suas prerrogativas e obrigações em favor da coligação, que passa a dispor da capacidade processual para estar em juízo defendendo os interesses de todos os partidos coligados que já não são "interesses partidários particulares", mas "coletivos", podendo o interesse de um partido não coincidir com o dos demais, o que demonstra a perda da capacidade processual para agir isoladamente, porquanto fica afetado o interesse processual.

5. Preliminar de ilegitimidade acolhida e recurso não conhecido.

*Agravo Interno no Recurso interposto na Representação n. 0600341-14 – classe 42; Relator: Juiz Matias Mamed; em 1º.10.2018.*

*\* No mesmo sentido: Agravo Interno no Recurso interposto na Representação n. 0600339-44 – classe 42; Relator: Juiz Matias Mamed; em 1º.10.2018; e Agravo Interno no Recurso interposto na Representação n. 0600326-45 – classe 42; Relator: Juiz Matias Mamed; em 1º.10.2018.*

**Eleições 2018 – Representação – Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral antecipada – Não configuração – Atos político-partidários de pré-campanha permitidos pela Lei das Eleições – Improvimento do recurso.**

1. São permitidos, em relação aos atos político-partidários de pré-campanha, expressamente, consentidos antes do período de campanha eleitoral (cujo marco inicial é a partir de 16 de agosto do ano das eleições), o pedido de apoio político e, mais, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (LE, art. 36-A, § 2º), portanto, em tudo e por tudo, é de perceber que o legislador (queira o não o intérprete) fez uma opção clara e ampliou o campo de pré-campanha e, notadamente, fez um visível esforço hercúleo de objetivar, especialmente, as condutas vedadas de propaganda eleitoral antecipada com o critério insofismável, indubioso, objetivo e indispensável de "...pedido explícito de voto..." (LE, art. 36-A, *caput*) e, assim, deu maior segurança jurídica e comportamental aos atores da cena jurídica-eleitoral de todos os campos de ação (político, partidário e jurisdicional).

2. Os atos político-partidários de pré-campanha, no caso dos autos, realizados pelos recorridos, nos Municípios de Sena Madureira e de Brasília, seguramente, à vista da finalidade e efeitos de cada um e em cada Município, não é o da espécie convenção (sentido estrito), como anunciado pelos recorridos e referido pelo recorrente e, assim, grita à razão jurídica a inaplicabilidade da disciplina legal própria de convenção (sentido estrito) e do período de propaganda eleitoral aos atos de natureza distinta e realizados pelos recorridos, por conseguinte, no ponto, perde relevo jurídico toda a argumentação desfilada em sede de representação e, no mais, as eventuais desconformidades na divulgação e na realização dos atos, em questão, sucumbe no vazio do indiferente jurídico.

3. A transmissão ao vivo de ato político-partidário de pré-campanha (distinto de convenção), o convite dirigido ao público em geral, a natureza pública ou privada do local de realização do referido ato, a utilização de bandeiras, faixas e cartazes (com menções diversas de pré-campanha) e a presença de artistas para animação do ato, à falta do exigido pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada e, no máximo, revelam-se como menores ou maiores desconformidades legais que, à mingua de penalidade específica, devem ser combatidas por meio do poder de polícia eleitoral e de todas as medidas possíveis de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatórias (CPC, art. 139, IV).

4. A vedação de showmício e de evento assemelhado é em relação à promoção de candidatos em período eleitoral e não de pré-candidatos em período de pré-campanha e, mais, a vedação de apresentação de artistas com a finalidade de animar é em relação a comício e reunião eleitoral no período de campanha eleitoral e não quanto ato político-partidário no período de pré-campanha (LE, art. 39, § 7º - inteligência).

5. Recurso conhecido e improvido.

*Recurso interposto na Representação n. 0600236-37 – classe 42; Relator: Juiz Matias Mamed; em 2.10.2018.*

**Eleições 2018 – Representação – Invasão – Programa anterior – Reprise indevida – Emissora geradora – Legitimidade – Ausência – Recurso desprovido.**

1. A legitimidade das partes é examinada pelo juiz ao receber a petição inicial, para tanto, utilizando a teoria da asserção, segundo a qual a relação de legitimidade é verificada em tese, consoante os fatos narrados pelo autor/representante.

2. No caso de indevida reapresentação por Emissora Geradora, de programa eleitoral que afirma eivado de vício de invasão, inexistente legitimidade do partido/coligação que teve seu programa reapresentado, quando a narrativa indica que a reapresentação ocorreu por erro exclusivo da Emissora Geradora.

3. Não enquadrado como partido ou coligação, a Emissora Geradora é parte ilegítima para figurar em representação por invasão de horário, a teor do § 3º do art. 53-A da Lei 9.504/97.

4. Indeferida a inicial quando do início do processo, com base, exclusivamente, na teoria da asserção, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

5. Recurso desprovido.

*Recurso interposto na Representação n. 0600771-63 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 3.10.2018.*

**Eleições 2018 – Recurso contra decisão de Juiz Auxiliar – Propaganda eleitoral – Invasão – Art. 53-A da Lei 9.504/97 – Jingle – Vinheta de passagem – Possibilidade – Limitação a 5 segundos – Princípio da liberdade – Recursos desprovidos.**

1. Embora anteriormente obstada veiculação na antiga redação do art. 53-A da Lei 9.504/97, após as alterações introduzidas pela Lei 12.891/2013, passou-se a admitir, expressamente, que o candidato proporcional faça menção ao nome e ao número de qualquer candidato de seu partido ou coligação, sem que tal acarrete invasão, conforme justificativa do projeto de lei respectivo.

2. Ademais, em vista da aplicação do princípio da liberdade na propaganda, referida menção é de forma livre, com observância apenas aos limites impostos pela legislação (o particular pode fazer tudo o que não lhe for proibido). Assim, se a legislação não exige que a menção seja simultânea à fala do candidato proporcional ou, necessariamente, feita pela própria boca do candidato, nada impede que este possa fazê-la após sua fala e mediante a utilização de *jingle* como vinheta de passagem entre sua fala e a do próximo candidato proporcional.

3. Entretanto, a menção deverá ser de modo incidental e breve, pena de desnaturar a propaganda proporcional como tal. Para tanto, quando a menção é feita por *jingle* utilizado como vinheta de passagem, esta não deve ultrapassar 5 segundos, tempo este usual para essa modalidade de vinheta, adotado ante ausência de outro mais adequado. Assim, o tempo excedente a 5 segundos deverá ser considerado como violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97, permitindo a aplicação, quanto ao tempo excedente, da sanção objeto do § 3º do normativo da Lei das Eleições.

4. Recurso desprovido.

*Recurso interposto na Representação n. 0600783-77 – classe 42; Relator: Desembargadora Eva Evangelista; em 03.10.2018.*

**Eleições 2018 – Petição – Requerimento de autorização para veiculação de campanha institucional educativa – Queimadas – Art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97 – Grave e urgente necessidade pública – Reconhecimento – Meio ambiente – Preservação – Precedentes – Pedido deferido.**

1. É inegável que o verão amazônico traz consigo o problema da proliferação de queimadas urbanas e rurais. Sendo assim, resta caracterizada a situação de grave e urgente necessidade pública mencionada no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, que autoriza a veiculação de campanhas estatais visando, no caso, ao controle de queimadas.

2. A função educativa de uma campanha estatal contra as queimadas vai ao encontro do que foi previsto na Constituição Federal, quando tratou do meio ambiente, em seu art. 225.

3. Pedido deferido.

*Petição n. 0600741-28 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.10.2018.*

**Eleições 2018 – Recurso eleitoral – Representação – Pedido de direito de resposta – Propaganda eleitoral na internet, na plataforma do Facebook – Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação para defender direitos personalíssimos de candidato – Acolhimento – Não conhecimento do recurso.**

1. A legitimidade concorrente conferida a candidato, partido e coligação para pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral (LE, art. 58, *caput*), com efeito, deve ser verificada à vista da concretude de cada caso, pois, embora possa ter interesse de agir (político-partidário ou político-coligacional e até processual), a legitimidade em tese pode não ocorrer em concreto como não ocorre quando a ofensa atinge direitos personalíssimos.

2. É de ressaltar, no caso dos autos, que a suposta ofensa (à honra e à imagem) é dirigida e diz respeito apenas à pessoa do candidato GLADSON CAMELI (direitos personalíssimos) e não ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP nem à Coligação MUDANÇA E COMPETÊNCIA e, assim, à vista dos termos da representação, é certo e seguro assentar que a causa de pedir e pedido dizem respeito somente à pessoa do candidato e não à recorrente Coligação que, a propósito, sequer se apresentou como ofendida.

3. Recurso não conhecido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 0600756-94 – classe 42; Relator: Juiz Matias Mamed; em 4.10.2018.*

**Eleições 2018 – Representação – Direito de resposta – Procedência do pedido – Alegação de descumprimento quando da publicação da resposta – Agravo interno para aplicação de multa prevista no art. 19 da Resolução 23.547/2017 – Agravo improvido – Descumprimento não caracterizado.**

1. Deferido o pedido de direito de resposta veiculada na *internet*, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 (quarenta e oito) horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, nos termos do art. 15, IV, "c", da Resolução n. 23.547/2017.

2. Em não sendo possível aferir, com convicção, efetivo descumprimento da decisão judicial que concede direito de resposta, notadamente quanto às exigências do art. 15, IV, inciso "c", da Resolução n. 23.547/2017, não se mostra cabível a republicação da resposta tampouco a aplicação da multa culminada pelo art. 19, da mesma Resolução.

*Agravo Interno interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 0600742-13 – classe 42; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 5.10.2018.*

**Prestação de contas – Exercício financeiro de 2016 – Partidos políticos – Diretório regional – Ausência de documentação – Contas julgadas como não prestadas – Suspensão e devolução de repasses do Fundo Partidário – Suspensão da anotação do partido.**

1. Os partidos políticos possuem o dever constitucional de prestar contas (art. 17, III, da CF/88).

2. A apresentação de contas despida dos documentos essenciais impõe seu julgamento como contas não prestadas, a teor do art. 46, IV, "b", da Resolução TSE n. 23.464/2015.

3. À esfera partidária que tiver suas contas julgadas como não prestadas aplicam-se as penalidades de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, devolução dos valores recebidos e suspensão de sua anotação/registro, a teor do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015 e 42 da Resolução TSE n. 23.465/2015.

4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas n. 79-50 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 8.10.2018.*

**Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Cargo de Prefeito – Desaprovação – Intimação da candidata para suprir as irregularidades – Inércia da parte – Apresentação de documentos em fase recursal – Não admissão – Preclusão (art. 64, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015) – Irregularidades não sanadas – Falha grave que compromete a regularidade das contas – Manutenção da decisão recorrida – Desprovimento do recurso.**

1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão (art. 64, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

2. No processo de prestação de contas, não se admite, em regra, a juntada de documentos em grau de recurso, quando a candidata, intimada para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar.

3. A ausência de documentação que atesta a movimentação dos recursos de campanha da candidata impede a efetiva análise das contas, constituindo falha grave, a qual viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta a fiscalização por parte desta Justiça especializada, o que compromete a sua regularidade, tornando necessária a desaprovação das contas, a teor do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 209-47 – classe 30; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 9.10.2018.*

#### **Encaminhamento de pedido de requisição de Força Federal – Segundo turno de votação – Anuência do Governador do Estado – Problemas de segurança pública em diversos Municípios.**

1. Os graves problemas de segurança pública em diversos Municípios do Estado motivam o encaminhamento de pedido de requisição de Força Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da Resolução TSE n. 21.843, de 22 de junho de 2004.

2. Anuência do Governador do Estado do Acre.

3. Aprovação da medida pela Corte Regional.

*Processo Administrativo n. 0601368-32 – classe 42; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 16.10.2018.*

#### **Prestação de contas – Partido político – Exercício financeiro 2015 – Irregularidades não sanadas – Artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014 – Desaprovação.**

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, da Res. TSE n. 23.432/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 121-36 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 18.10.2018.*

#### **Petição – Contas anuais – Exercício de 2010 – Partido político – Diretório estadual – Regularização das contas não prestadas – Procedência – Levantamento da situação de inadimplência.**

1. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do acesso às cotas do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, persistindo tal penalidade até a devida apresentação das contas.

2. Tendo sido apresentadas as contas relativas ao exercício de 2010 pelo partido, tal circunstância supre a situação de omissão na prestação de contas, com amparo no art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

3. Determinação de levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário estadual no referido exercício financeiro.

5. Pedido de regularização deferido.

*Prestação de Contas n. 0600007-77 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 23.10.2018.*

#### **Título honorífico – Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre – Reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral – Estímulo a ações meritórias que contribuam para o engrandecimento deste Tribunal.**

1. Mesária que atuou em condições extremamente adversas, tendo contribuído sobremaneira para o engrandecimento deste órgão público e para a garantia do direito de voto, merece ser agraciada com a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre.

2. A concessão de título honorífico, a par de representar reconhecimento de mérito, constitui incentivo a novas práticas meritórias.

3. Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre à Senhora MARIA FRANCISCA SABINO DE SOUZA SILVA.

*Processo Administrativo n. 0601370-02 – classe 42; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 25.10.2018.*

## **Destaque**

### **ACÓRDÃO N. 5.440/2018**

Feito: **Recurso Criminal n. 1397-97.2010.6.01.0005 – classe 31 (protocolo n. 11.105/2010)**

Procedência: Tarauacá-AC

Relator: **Juiz Marcos Antônio Santiago Motta**  
Revisor: **Desembargador Elcio Sabo Mendes Júnior**

Recorrente: **José Radamés Leite Silva**  
Advogado: **Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998)**  
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: RECURSO CRIMINAL – Ação Penal – Descumprimento da proibição de fornecimento de transporte ou refeições a eleitores – (Art. 11, III, combinado com os arts. 5º e 10, todos da Lei n. 6.091/74) – Procedência parcial – Pedido de reforma da sentença.

**Recurso criminal – prática de transporte ilícito de eleitores – conduta prevista no art. 11, iii, da lei n. 6.091/74 – procedência em primeiro grau – conjunto probatório insuficiente – finalidade eleitoral do transporte não evidenciada – atipicidade da conduta – reforma da sentença recorrida – provimento do recurso.**

1. Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74, deve restar comprovado,

sem espaço para dúvida, o propósito de aliciamento na conduta praticada, impondo-se a absolvição do réu quando ausentes provas do dolo específico.

2. Recurso provido.

**A \_C \_O \_R \_D \_A \_M \_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver JOSÉ RADAMÉS LEITE SILVA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reformando, por consequência, a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 11 de outubro de 2018.

Juiz **Marcos Antônio Santiago Motta**, Relator.